

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE**INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER
JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**

PORTARIA INCA DE 19 DE JULHO DE 2021

A Diretora Geral do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições, subdelegadas pela Portaria/CGRH/MS nº 1.041 de 30/10/2009, publicada no DOU nº 209 de 03/11/2009 e tendo em vista as disposições contidas na lei nº. 11.770, de 09 de setembro de 2008, Decreto nº. 6.690, de 11 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 444 - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 01/11/2021, a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, concedida à servidora Laura Guimarães Corrêa Meyer, Matrícula SIAPE 3108041, ocupante do cargo de Médico do Quadro Temporário do Ministério da Saúde. Processo 25410.009634/2021-60

PORTARIA INCA DE 21 DE JULHO DE 2021

A Diretora Geral do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições, subdelegadas pela Portaria/CGRH/MS nº 1.041 de 30/10/2009, publicada no DOU nº 209 de 03/11/2009 e tendo em vista as disposições contidas na lei nº. 11.770, de 09 de setembro de 2008, Decreto nº. 6.690, de 11 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 446 - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 14/11/2021, a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, concedida à servidora Patricia Sasse Bril, Matrícula SIAPE 5842553, ocupante do cargo de Médico do Quadro Temporário do Ministério da Saúde. Processo 25410.009779/2021-61

PORTARIAS INCA DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a autorização para reprodução e uso da sigla e da marca institucional do INCA.

A Diretora-Geral do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva-INCA, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 124, incisos I e IV, e no art. 191, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e no art. 296, § 1º do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de assegurar a aplicação correta da marca institucional do INCA, suas proporções, cores, tipografia, assinaturas e símbolo em materiais gráficos, impressos ou digitais;

Considerando a necessidade de zelar para que não haja reprodução ou utilização da sigla e da marca institucional do INCA, de forma a induzir pessoas em erro ou causar confusões que tenham fins comerciais ou que sejam, por qualquer outro motivo, indevidas;

Considerando que a reprodução, bem como a utilização da sigla e da marca institucional do INCA, dependem de prévia autorização deste Instituto;

Considerando que “reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos” constitui crime nos termos do art. 191 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; e,

Considerando que quem “faz, altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública” incorre em crime de falsificação de selo ou sinal público, conduta tipificada no art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000; resolve:

Nº 447 - Art. 1º Dispor sobre a autorização para reprodução e utilização de sigla e da marca institucional do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) em materiais gráficos e digitais, em mídias impressas ou eletrônicas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria:

I – Sigla INCA: redução designativa de “Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva”, composta por letras iniciais de partes do nome da instituição;

II – Marca institucional do INCA: composição gráfica, permanente e característica, constituída pelo símbolo (elemento gráfico) e pelo logotipo da instituição; e

III – Logotipo do INCA: representação gráfica da instituição em letras de traçado específico, fixo e característico, considerando seus aspectos tipológicos e tipográficos.

Art. 2º A marca institucional do INCA, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e especificada no Manual de Identidade Visual do INCA, poderá ser aplicada em ações de divulgação de patrocínios e apoio institucional somente mediante autorização prévia concedida pelo Serviço de Comunicação Social (SECOMSO) do INCA, com a anuência da Direção-Geral, solicitada pelo público interno do INCA por meio de formulário no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, e pelo público externo em formulário eletrônico constante no Portal do Instituto.

Art. 3º A aplicação da sigla e marca INCA deverá ser feita em conformidade com o Manual de Identidade Visual do INCA, que será disponibilizado após o deferimento da solicitação de uso.

Art. 4º Competirá ao SECOMSO autorizar a reprodução e a utilização da sigla e da marca institucional do INCA, com anuência da Direção-Geral, de forma específica, nos seguintes termos:

I – Em material de divulgação de eventos, em publicações institucionais ou em ações promocionais, em peças gráficas e digitais, em mídias impressas ou eletrônicas, cujos temas estejam relacionados à missão, visão, princípios e diretrizes institucionais do INCA e do Ministério da Saúde, e que não tenham fins comerciais;

II – Em publicações técnico-científicas produzidas em parceria com outras instituições; e

III – com finalidade de servir como ícone que permita direcionamento ao Portal do INCA em páginas da internet de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, cujos conteúdos estejam alinhados aos princípios e diretrizes institucionais do INCA.

§ 1º. Sempre que julgar necessário, o Serviço de Comunicação Social, com anuência da Direção-Geral, solicitará a outras unidades organizacionais do Instituto parecer sobre a solicitação requerida.

§ 2º. A autorização disporá sobre a forma de reprodução e de utilização da sigla e/ou da marca do INCA (tipos, proporções, cores, assinaturas, símbolo etc.), de acordo com o estabelecido no Manual de Identidade Visual do INCA.

Art. 5º O Serviço de Educação e Informação Técnico-Científica (SEITEC) está autorizado a utilizar a sigla e a marca institucional do INCA, de forma específica, em materiais e publicações técnico-científicas produzidas pelo referido serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que as publicações técnico-científicas forem produzidas por outras editoras que não o SEITEC, caberá ao SECOMSO autorizar o uso da sigla e da marca institucional do INCA.

Art. 6º O solicitante deverá apresentar ao SECOMSO do INCA layouts, roteiros ou projetos das peças em que a marca do INCA será aplicada, contendo informações de período, mídia, tiragens, apoiadores e outras informações que se façam necessárias, a critério do Instituto.

Parágrafo único. O SECOMSO vetará o uso da marca do INCA, caso a ação promocional proposta pelo solicitante envolva parcerias com instituições ou empresas que estejam em desacordo com Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer.

Art. 7º É vedada a criação de marcas ou selos figurativos ou mistos de unidades, setores, serviços ou atividades subordinadas ao INCA.

Art. 8º É vedada a reprodução e a utilização da sigla e da marca do INCA:

I – De modo diverso dos padrões de forma e cor especificados pelo Manual de Identidade Visual do INCA e aprovados pelo SECOMSO;

II – Sem a autorização prevista no art. 2º, ou de modo diverso da autorização concedida pelo SECOMSO do INCA;

III – em peças impressas ou digitais não apresentadas e aprovadas pelo SECOMSO e pela Direção-Geral; e

IV – Que possam induzir terceiros em erro ou confusão.

Art. 9º O INCA não concederá autorização para a reprodução e a utilização de sua sigla à pessoa física ou entidade requerente que não observar o disposto nesta Portaria.

Art. 10º A pessoa física ou entidade que atualmente utilize a sigla e/ou a marca do INCA pode continuar a fazê-lo, desde que a reprodução e a utilização da sigla e da marca do INCA estejam de acordo com os requisitos desta portaria.

Art. 11º A marca do INCA está registrada no INPI (processo 918076927) e o seu uso indevido, sem autorização prévia do INCA, está previsto como crime contra as marcas, disposto no Código de Propriedade Industrial - Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, Título V, Capítulo III, Art. 189 e Art. 190.

Art. 12º Ainda que deferido o pedido de autorização nos termos dos art. 3º e art. 5º desta Portaria, a pessoa física ou entidade requerente permanecerá responsável pela reprodução ou utilização da sigla e da marca do INCA que possam, de qualquer forma, causar danos morais e materiais ao INCA ou a terceiros, bem como constituir infração administrativa ou crime.

Art. 13º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Altera o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Câncer (CONSINCA).

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as atribuições formais do INCA, estabelecidas no Decreto nº 9795, de 17 de maio de 2019;

Considerando a Portaria INCA nº 117 de 10/11/1992, publicada no BS nº 46, de 20 de novembro de 1992, que constitui o Conselho Consultivo do INCA (CONSINCA); e

Considerando o Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública Federal, RESOLVE:

Nº 448 - Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Câncer (CONSINCA), objetivando a clareza na descrição de suas competências com as seguintes disposições:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Câncer (CONSINCA).

Art. 3º O CONSINCA integra a Direção-Geral do INCA como órgão colegiado e de caráter permanente.

Art. 4º O CONSINCA tem como finalidade assessorar o Diretor-Geral do INCA nas propostas de formulação, regulamentação e supervisão da política nacional para a prevenção e controle do câncer.

Parágrafo único - Toda proposta emanada do CONSINCA deve ser encaminhada à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 5º Ao CONSINCA compete pronunciar-se, quando solicitado, sobre:

I - Atualização da política nacional para a prevenção e controle do câncer;

II - Desenvolvimento das ações de prevenção e controle do câncer das entidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), sugerindo medidas necessárias;

III - Projetos de incentivo, supervisão, controle e avaliação das ações de prevenção e controle do câncer;

IV - Estudos e pesquisas sobre temas de prevenção e controle do câncer e ao desenvolvimento e aprimoramento do SUS nessas áreas;

V - Criação de comissões especiais e grupos de trabalho, na forma do artigo 16, II e III, para discussão e elaboração de propostas sobre assuntos pertinentes à prevenção e controle do câncer, em caráter temporário, com duração não superior a um ano; e

VI - Criação do Grupo Assessor Técnico do Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Câncer (GAT/CONSINCA), para assistir o Conselho Consultivo do INCA (CONSINCA) no que se refere à matéria que diga respeito às especialidades que representa, nos termos desta portaria.

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O CONSINCA será presidido pelo Diretor-Geral do INCA e, na sua ausência, por seu substituto ou por quem o Diretor-Geral delegar para esta finalidade.

Art. 7º O CONSINCA constituir-se-á de entidades de âmbito nacional, representativas dos seguintes setores:

I - Entidades técnico-científicas especializadas na prevenção e controle do câncer;

II - Prestadores de Serviços ao SUS;

III - Conselhos de Gestores do SUS; e

IV - Usuários do SUS.

Art. 8º As seguintes entidades técnico-científicas especializadas na prevenção e controle do câncer serão representadas no CONSINCA:

I - Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP);

II - Associação Brasileira de Registros de Câncer (ABRC);

III - Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO);

IV - Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH);

V - Fundação Oncocentro de São Paulo (FOSP);

VI - Sociedade Brasileira de Radioterapia (SBRT);

VII - Sociedade Brasileira de Cancerologia (SBC);

VIII - Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO);

IX - Sociedade Brasileira de Enfermagem Oncológica (SBEO);

X - Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC);

XI - Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SOBOPE);

XII - Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO);

XIII - Sociedade Brasileira de Farmacêuticos em Oncologia (SOBRAFO); e

XIV - Sociedade Brasileira de Transplante de Medula Óssea (SBTMO).

§ 1º As representações das entidades técnico-científicas especializadas na prevenção e controle do câncer, se farão sempre por seu respectivo presidente eleito, durante o seu mandato e no exercício do cargo, podendo ser designado representante desde que, especialista na área, durante seus impedimentos.

§ 2º A participação de novas entidades técnico-científicas ou de especialistas relacionadas à prevenção e controle do câncer, na composição do CONSINCA, deverá ser formalizada por meio de solicitação por escrito, e será avaliada em sessão ordinária deste Conselho.

Art. 9º Os prestadores de serviços ao SUS, em oncologia, serão representados no CONSINCA pelas seguintes entidades:

I - Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer (ABIFICC);

II - Associação Brasileira de Hospitais Universitários e de Ensino (ABRAHUE); e

III - Confederação das Santas Casas de Misericórdia e Entidades Filantrópicas (CMB).

Parágrafo único. As representações dos prestadores de serviços ao SUS em oncologia se farão por indicação do seu respectivo presidente.

Art. 10º Fica assegurada a participação no CONSINCA de um representante de cada um dos seguintes órgãos de Gestão do SUS:

I - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

II - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS); e

III - Ministério da Saúde, por meio das seguintes áreas: